



**Ccent. 03/2014
AerCap Ireland/ILFC**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

07/02/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 03/2014 – AerCap Ireland/ILFC****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 6 de janeiro de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela AerCap Ireland Limited (“AerCap Ireland”, “Notificante” ou “Adquirente”), uma subsidiária integralmente detida, indiretamente, pela AerCap Holdings N.V. (“AerCap”), do controlo exclusivo da International Lease Finance Corporation (“ILFC”), mediante a aquisição da totalidade do respetivo capital social (conjuntamente designadas por “Partes”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A AerCap desenvolve principalmente atividades de financiamento de aeronaves, em especial no segmento de *leasing* operacional de aeronaves, e, complementarmente, outras atividades relacionadas, tais como *leasing* de motores de aeronaves, comercialização de aeronaves e gestão de portfólio de aeronaves.
4. A AerCap está sediada na Holanda e tem escritórios na Irlanda, EUA, China, Singapura e Emirados Árabes Unidos, desenvolvendo atividades em todo o mundo.
5. O volume de negócios realizado pela Adquirente, em Portugal, no Espaço Económico Europeu e Mundial, em 2010, 2011 e 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo AerCap, para os anos de 2010, 2011 e 2012

<i>Milhões Euros</i>	2010	2011	2012
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

6. A International Lease Finance Corporation (“ILFC”), detida a 100% pela AIG Capital Corporation (“Vendedora”), uma subsidiária integralmente detida pela American International Group, Inc. (“AIG”), desenvolve principalmente atividades de financiamento de aeronaves, em especial no segmento de *leasing* operacional de

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

aeronaves, e, complementarmente, outras atividades relacionadas, tais como serviços de manutenção de aeronaves, aluguer e venda de peças e motores de aeronaves usados, comercialização de aeronaves e serviços de gestão de frota.

7. A ILFC está sediada na Califórnia, nos EUA, e tem escritórios em diversas cidades dos EUA, na China, Irlanda, Holanda e Singapura.
8. O volume de negócios realizado pela Adquirida, em Portugal, no Espaço Económico Europeu e Mundial, em 2010, 2011 e 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 2 – Volume de negócios da ILFC, para os anos de 2010, 2011 e 2012

<i>Milhões Euros</i>	2010	2011	2012
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A operação de concentração notificada consiste na aquisição, pela AerCap Ireland, do controlo exclusivo da ILFC, mediante a compra da totalidade das ações desta última à AIG Capital Corporation.
10. Como contrapartida da venda da totalidade das ações da ILFC, além do pagamento de um determinado montante, a AIG irá adquirir cerca de 46,2% das ações da AerCap¹, empresa que lidera o Grupo AerCap.
11. Em resumo, segundo a Notificante, a AerCap Ireland passará a ser detentora da totalidade das ações da ILFC e a AIG terá uma participação minoritária de aproximadamente 46,2% na AerCap, com direitos de voto reduzidos e sem direitos que lhe confirmam a suscetibilidade de exercício de controlo.
12. Face ao exposto, a aquisição, pela AerCap Ireland, do controlo exclusivo da ILFC configura uma operação de concentração na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência e apresenta natureza horizontal, atendendo a que existe sobreposição entre as atividades desenvolvidas pelas empresas participantes nos mercados relevantes abaixo identificados.
13. A presente operação de concentração tem carácter multi-jurisdicional, tendo sido igualmente notificada junto das autoridades de concorrência da Alemanha, Irlanda, Polónia e Chipre.

¹ Segundo a Notificante, a aquisição desta participação de 46,2% da AerCap não irá conceder à AIG uma influência decisiva sobre a primeira e não configura, por conseguinte, uma operação de concentração. Com efeito, (i) a AIG concordou com uma restrição à capacidade de exercer os direitos de voto conferidos pelas suas ações [**Confidencial** - conteúdo do acordo de acionistas e outros documentos internos].

4. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS

4.1. Mercado do Produto Relevante

14. Como referido *supra*, ambas as Partes desenvolvem a sua atividade no mercado do financiamento de aeronaves, existindo sobreposição no que respeita ao segmento do mercado do *leasing* operacional de aeronaves².
15. A Notificante considera que o mercado do produto relevante é o mercado do financiamento de aeronaves, incluindo um amplo leque de opções de financiamento disponíveis para as companhias aéreas³, constituindo o *leasing* operacional de aeronaves uma dessas opções.
16. Segundo a Notificante, não será necessário distinguir entre o *leasing* e outras opções de financiamento no que diz respeito à aquisição de aeronaves, tanto do ponto de vista da procura como do ponto de vista da oferta, na medida em que as “[...] *locações operacionais, operações financeiras e outras estruturas de financiamento, todas têm certas vantagens legais, contabilísticas, fiscais e operacionais e desvantagens quando comparadas entre si, que são ponderadas pelas companhias aéreas quando procuram fontes de capital [...]*” e que “[...] *o fator determinante na escolha da companhia aérea [...] não são necessariamente as classificações legais e contabilísticas de um determinando instrumento financeiro, mas sim a disponibilidade da aeronave solicitada e o custo relativo de uma dada solução quando comparada com outras soluções de financiamento (por exemplo, os custos iniciais versus custos de aluguer mais altos) no momento em que a companhia aérea está a considerar adquirir esse tipo específico de aeronave [...]*”⁴.
17. Refere ainda a Notificante que, embora seja esta a sua convicção, o mercado do produto relevante pode ser deixado em aberto, uma vez que a operação em causa não irá levantar preocupações em matéria de concorrência seja qual for a definição de mercado considerada, inclusive no caso de uma delimitação mais restrita do mercado do produto, como o do *leasing* operacional de aeronaves comerciais.
18. A AdC considera que, numa perspetiva da procura, não se verifica substituíbilidade entre as diversas opções de financiamento de aeronaves conforme propõe a Notificante, não aceitando a delimitação proposta.
19. Na verdade, verifica-se que as diversas opções de financiamento (i) apresentam características e consequentes custos associados distintos, (ii) exigem diversos níveis de capacidade de acesso por parte dos clientes e (iii) revestem diferentes graus de adequação às necessidades específicas dos clientes.

² A AerCap informou que, embora desenvolva também atividades relacionadas com o comércio de aeronaves e gestão de frotas, estas atividades têm um carácter meramente acessório em relação ao negócio do *leasing* de aeronaves; as atividades acessórias não constituem negócios independentes e não geraram qualquer volume de negócios em Portugal, em 2012.

³ Tais como empréstimos com ou sem garantias ou outros tipos de dívida comercial, dívida sustentada por garantias de agências de crédito à exportação, fundos de mercados de capital ou *leasing*, através de operações de venda e recolocação financeira, locações financeiras, locações operacionais ou sublocações de outras companhias aéreas.

⁴ Ver Notificação, p. 23.

20. Saliencia-se que, no âmbito do presente processo, foi efetuada uma consulta junto de clientes⁵ das Partes, localizados no território nacional, que vieram de forma clara corroborar a posição da AdC.
21. Com efeito, os clientes das Partes no território nacional referem que as outras modalidades de financiamento de aeronaves não se afiguram de fácil concretização nem é expectável que o preço seja tão competitivo⁶, que a crise dos mercados financeiros levou a que a obtenção de financiamento para a aquisição de aeronaves se tenha tornado mais difícil, razão pela qual muitas vezes o crescimento de frota se revelou mais facilitado via contratação de operações de *leasing* operacional⁷ e que, para as empresas de menor capacidade financeira, o recurso a qualquer outra forma de financiamento é mais difícil⁸.
22. Face ao exposto, a AdC considera, sem prejuízo de futuras delimitações que possa vir a adotar no âmbito da análise de outras operações de concentração, que, para efeito da presente decisão, o mercado do produto relevante é o mercado do *leasing* operacional de aeronaves.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

23. No que se refere ao mercado geográfico relevante, a Notificante entende que o mesmo é de âmbito mundial.
24. Argumenta, a este respeito, que os fornecedores de *leasing* operacional de aeronaves que integram o mercado relevante se encontram todos presentes a nível mundial e, ainda, que as aeronaves comerciais são um ativo que não possui especificações técnicas, de design e de construção limitadas a uma área geográfica e os custos de transporte de entrega de aeronaves são insignificantes.
25. Atendendo a estes aspetos, a Autoridade da Concorrência, concordando com a Notificante, considera que o mercado geográfico relevante tem dimensão mundial. Todavia, nos termos da Lei da Concorrência, importará analisar o impacto da presente operação de concentração no território nacional.

4.3. Mercados relacionados

26. A fim de avaliar da suscetibilidade de poderem resultar da presente operação efeitos jusconcorrenciais de natureza vertical, importa identificar os mercados em que a Adquirida se encontra presente que se relacionam diretamente, a montante ou a jusante, com o mercado relevante do produto definido no âmbito do presente procedimento.
27. Assim, segundo a Notificante, a empresa Adquirida desenvolve, principalmente através da ILFC Aero Turbine Inc., atividades de manutenção, distribuição, venda e *leasing* de motores de aeronaves revistos e de fornecimento de peças sobressalentes aeroespaciais, as quais considera como mercados relacionados com o mercado do produto relevante acima delimitado.

⁵ A identificação dos clientes questionados: [**Confidencial** – segredo de negócio].

⁶ Ver carta da [**Confidencial** – segredo de negócio], de 16 de janeiro de 2014, p. 1.

⁷ Ver fax da [**Confidencial** – segredo de negócio], de 24 de janeiro de 2014, anexo, p. 1.

⁸ Ver fax da [**Confidencial** – segredo de negócio], de 22 de janeiro de 2014, p. 1, e fax da [**Confidencial** – segredo de negócio], de 21 de janeiro de 2014, anexo, p.1.

28. A Notificante, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia⁹, sustenta que os mercados acima referidos têm dimensão mundial e apresentam uma relação vertical com o mercado do produto relevante.
29. Atento o exposto *supra*, a AdC aceita o proposto pela Notificante considerando, para efeitos da presente operação de concentração, como mercados relacionados, o mercado da manutenção, distribuição, venda e *leasing* de motores de aeronaves revistos e o mercado do fornecimento de peças sobressalentes aeroespaciais, ambos com dimensão mundial.

4.4. Conclusão

30. Face ao exposto e para os efeitos do presente procedimento, a AdC considera, como mercado relevante, o *mercado mundial do leasing operacional de aeronaves* e, como mercados relacionados, o *mercado mundial da manutenção, distribuição, venda e leasing de motores de aeronaves revistos* e o *mercado mundial do fornecimento de peças sobressalentes aeroespaciais*.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

31. Importa realçar que o mercado geográfico relevante para efeitos da operação em causa tem dimensão mundial, pelo que a análise jus-concorrencial será efetuada nesse mercado. Todavia, para efeitos de aplicação do regime jurídico da concorrência, procede-se à análise do impacto concorrencial da operação de concentração no território nacional.
32. A respeito da estrutura da oferta no mercado do *leasing* operacional de aeronaves a nível mundial e a nível nacional, a Notificante apresentou três estimativas de quotas de mercado calculadas com base (i) no número de aeronaves no portfólio do locador, o indicador utilizado, por norma, no sector, (ii) na receita de *leasing* assumida como sendo 12% do Valor de Mercado Atual de todas as aeronaves na Base de Dados de Frotas da Ascend (“Dados Não-Ajustados”) e (iii) uma estimativa ajustada que se baseia na suposição mencionada em (ii) para todos os concorrentes mas considerando as receitas atuais das Partes (“Dados Ajustados”). Neste último caso, a Notificante entende que se subestimam as quotas de mercado dos concorrentes, quer porque não foram ajustadas às receitas destes, quer porque as receitas das Partes integram as receitas de outras atividades desenvolvidas acessoriamente.
33. Neste contexto, a apreciação jusconcorrencial da operação será desenvolvida com base nas estimativas de quotas de mercado indicadas como “Dados Ajustados”, das quais resulta o cenário mais gravoso para a Notificante, conforme se apresenta na tabela *infra*.

⁹ Vide o caso COMP./M.4212 – Boeing/Aviall (§9-12), Decisão de 18 de agosto de 2006, pontos 11 e 12, e caso COMP./M. 1969 UTC/Honeywell/i2/MyAircraft.com, Decisão de 4 de agosto de 2000, pontos 14-16.

Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado do leasing operacional de aeronaves, a nível mundial e a nível nacional, em 2012 (Dados Ajustados)

Empresa	Quota Mercado relevante – a nível Mundial	Quota a nível nacional
Aercap Ireland	[0-5]%	[20-30]%
ILFC	[10-20]%	[30-20]%
Quota Agregada	[20-30]%	[60-70]%
GECAS	[10-20]%	-
BBAM LLC	[5-10]%	-
CIT Aerospace	[0-5]%	[0-5]%
BOC Aviation	[0-5]%	[0-5]%
Aviation Capital Group	[0-5]%	[0-5]%
AWAS	[0-5]%	-
SMBC Aviation Capital	[0-5]%	[0-5]%
Air Lease Corporation	[0-5]%	-
Macquarie Airfinance	[0-5]%	[10-20]%
Aircastle Advisor LLC	[0-5]%	-
Avolon Aerospace Leasing Limited	[0-5]%	-
CDB Leasing Company	[0-5]%	[0-5]%
ORIX Aviation	[0-5]%	-
Pembroke Group	[0-5]%	-
Outros	[10-20]%	[5-10]%
TOTAL	100%	100%

Fonte: Estimativas internas da Notificante.

34. Como se pode constatar da Tabela *supra*, em resultado da presente operação de concentração a AerCap passará a ser um dos maiores operadores no mercado mundial, sendo a empresa GERCAS a sua principal concorrente, com uma quota de mercado ligeiramente inferior.
35. Refira-se que, em termos dinâmicos e de acordo com a Notificante, nos últimos três anos as quotas de mercado dos principais operadores, incluindo as empresas participantes na presente operação de concentração, mantiveram-se praticamente com o mesmo valor, tendo, contudo, aumentado o número de empresas a operar no mercado.
36. Constata-se também que a estrutura da oferta é bastante atomizada, com um número elevado de operadores e de quotas de mercado muito reduzidas, com valores inferiores a [5-10]%.
37. Estamos em presença de um mercado com uma estrutura da oferta pouco concentrada, elevando-se o respetivo índice IHH¹⁰ a [<1000] pontos, no momento

¹⁰ O Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) traduz o grau de concentração global existente no mercado, podendo variar entre 0 e 10 000. É calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os operadores no mercado. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado. Ver, neste sentido, as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

anterior à concretização da operação, e a [<1000] pontos em consequência da presente operação, correspondendo o *delta*¹¹ a 160 pontos, ou seja, valores que poderão ser indicadores de preocupações concorrenciais, nos termos da prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, não permitindo à partida excluir que da operação de concentração em causa não resultarão impactos jus-concorrenciais negativos¹².

38. Contudo, não existem barreiras significativas à entrada de novos operadores no mercado do *leasing* operacional de aeronaves, tendo a Notificante apontado a entrada neste mercado, nos últimos anos, de um número significativo de operadores¹³.
39. Por outro lado, importa referir que as Partes não se posicionam no mercado como concorrentes particularmente próximos, na medida em que, de acordo com a informação da Notificante, os seus portfólios são “*substancialmente diferentes a nível mundial*”, quanto ao número, tipo e portfólio de aeronaves. A AerCap concentra-se principalmente em aeronaves de fuselagem estreita, de produção atual, enquanto a ILFC possui um grande número de aeronaves de fuselagem larga, mais antigas e já retiradas de produção.
40. Este facto parece indiciar que, da presente operação de concentração, não irá resultar a eliminação de uma pressão concorrencial particularmente forte sobre qualquer uma das Partes, as quais continuarão a sofrer a pressão concorrencial dos principais concorrentes de cada uma delas no cenário pós concentração¹⁴.
41. Por último, cabe referir ainda que, embora a Adquirida esteja presente nos mercados relacionados identificados no ponto 4.2, da operação de concentração também não resultarão efeitos verticais, atentas as quotas pós concentração *supra* indicadas e o facto de as quotas detidas pela Adquirida naqueles mercados relacionados serem inferiores a [0-5]% (no mercado mundial de manutenção de aeronave é de [0-5]% e no mercado mundial de fornecimento de peças sobressalentes para aeronaves é de [0-5]%).
42. No que respeita à estrutura da oferta do mercado do *leasing* operacional de aeronaves no território nacional, a análise da tabela 3 mostra que a presente operação de concentração agrega as duas principais operadoras do mercado, passando a deter uma quota de mercado de [60-70]%).

relativo ao controlo das concentrações de empresas (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004) (“Orientações para apreciação das concentrações horizontais”).

¹¹ O *delta* corresponde à variação observada no *IHH* antes e após a operação de concentração.

¹² A este propósito veja-se o ponto 2.2.35 do Projeto de Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência, sujeito a consulta pública em 1 de fevereiro de 2013 (“Projeto de Linhas de Orientação”). Este documento está em linha com os limites propostos pela Comissão Europeia nas “Orientações para apreciação das concentrações horizontais” (cfr. ponto 20). Refira-se, ainda, que a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 (2013/C 366/2014), prevê, no seu ponto 6, alínea *ii*), como critério elegível de aplicação do procedimento simplificado, operações de concentração que disponham de um delta inferior a 150 pontos.

¹³ Destacam-se, entre outros, a Air Lease Corporation, Avolon, Jackson Square nos Estados Unidos da América e na Europa; CDB Financial Leasing, Industrial and Commercial Bank of China Leasing, Bank of Communications Leasing na China e a OJSC VTB Leasing e a OJSC VEB Leasing na Rússia.

¹⁴ A Notificante indica como concorrentes mais próximos da AerCap as empresas CIT Aerspace e a BOC Aviation e da ILFC, as empresas GECAS e a BBAM.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 8

43. Com a sobreposição horizontal resultante da operação de concentração a AerCap ultrapassará a sua principal concorrente - a empresa Macquarie Airfinance -, que detém uma quota de [10-20]%, sendo a posição seguinte ocupada pela CIT Aerospace com uma quota de [5-10]%.
44. Da Tabela 3 constata-se, ainda, que a estrutura da oferta do mercado do *leasing* operacional de aeronaves a nível nacional é bastante mais concentrada¹⁵ do que a do mercado geográfico definido (o mundial). Contudo, verifica-se a existência, também em Portugal, de um número significativo dos principais operadores presentes no mercado geográfico definido.
45. Acresce que a investigação de mercado efetuada pela AdC junto dos clientes nacionais das Partes veio confirmar a existência de diversas empresas concorrentes, que se apresentam como alternativas viáveis e adequadas às participantes na presente operação de concentração¹⁶, não se antevendo que, em resultado da operação, venha a ocorrer uma diminuição da capacidade negocial dos clientes nacionais.
46. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado do *leasing* operacional de aeronaves, no território nacional.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

47. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁵ O Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) pós concentração é superior a 2000 pontos e o *delta* superior a 150 pontos.

¹⁶ Macquarie Airfinance, Aviation Capital Group, GE Capital Aviation Services (GECAS), GA Telesis LLC, Weels Fargo Bank Northwest, Babcock&Brown Aircraft Management LLC, entre muitas outras.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 9

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

48. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado do leasing operacional de aeronaves*, no território nacional, ou em mercados com este relacionado.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

António Ferreira Gomes
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
4.3. Mercados relacionados	5
4.4. Conclusão	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	6
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	10

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo AerCap, para os anos de 2010, 2011 e 2012	2
Tabela 2 – Volume de negócios da ILFC, para os anos de 2010, 2011 e 2012.....	3
Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado do leasing operacional de aeronaves, a nível mundial e a nível nacional, em 2012 (Dados Ajustados).....	7